

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.13707/002.234/92-22

Acórdão no.: 108-1.233

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO No.: 106.655 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : POSTO E OFICINA VARGEM PEQUENA LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

VJVC/

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de segundo grau de conhecer as razões de recurso.

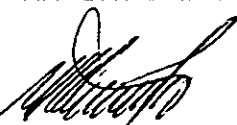
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E OFICINA VARGEM PEQUENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 09 DEZ 1994 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.13707/002.234/92-22

Acórdão no.: 108-1.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.13707/002.234/92-22

Acórdão no.: 108-1.233

RECURSO NO.: 106.655

RECORRENTE : POSTO E OFICINA VARGEM PEQUENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Notificação de Lançamento de fls. 02, imposto de renda pessoa jurídica suplementar, relativo ao exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86, em face de apuração de omissão de receitas operacionais apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de Declaração de Rendimentos, com os dados informados à Receita Federal pelos fornecedores de combustível.

Tendo tomado ciência da Notificação em 20/02/92 (A.R. de fls. 08), a interessada apresentou, em 27/05/92, a impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, por ter a mesma sido apresentada fora do prazo legal, conforme decisão de fls. 17/18.

Após tomar ciência da decisão de primeiro grau em 29/07/93, conforme AR de fls. 19-verso, a contribuinte ingressou em 27/08/93 com o recurso voluntário de fls. 20, onde requer a revisão da exigência, por entender as demonstrativos elaborados pela repartição fiscal apresentarem alguns erros, e solicita homologação dos mesmos por ela encontrados.

o relatório. *fed*

PROCESSO No.13707/002.234/92-22

Acórdão no.: 108-1.233

V O T O

Conselheiro: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS , Relator:

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 20/02/92 e somente em 27/05/92, transcorridos, portanto, mais de 90 (noventa) dias, apresentou a impugnação de fls. 01.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto no. 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

"E pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem

PROCESSO No.13707/002.234/92-22

Acórdão no.: 108-1.233

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, representação intelectual, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal, - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto e sem prejuízo de a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento, consoante dispõe o art. 149, VIII, do CTN, não conheço do recurso, por perempto.

Brasília(DF), em 05 de julho de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR